LEI MUNICIPAL N° 897/2017, DE 26 DE SETEMBRO 2017.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE."

DIRCEU GONÇALVES SELAU, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade.
- Art. 2° Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade e Licença-Paternidade os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo.
- § 1° A prorrogação da Licença-Maternidade será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7° da Constituição da República.
- § 2º A prorrogação da Licença-Paternidade será garantida ao servidor quer requeria o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e terá duração de 10 (dez) dias, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 3° As prorrogações a que se referem os § 1° § 2° serão custeadas diretamente pelo Município com recursos outros que não os previdenciários.
- Art. 3º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à servidora e ao servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção da criança.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA

- I às servidoras que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.
- II aos servidores que requeiram o benefício até o 2º (segundo) dia útil após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.
- Art. 4º Durante o período da prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:
- I a servidora fará jus à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da percepção do salário-maternidade pago pelo Regime de Previdência em que estiver vinculada.
 - II o empregado terá direito à remuneração integral.
- Art. 5° Nos períodos de Licença-Maternidade ou Licença-Paternidade de que trata esta Lei, os servidores públicos referidos no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de perder o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.
- Art. 6° A servidora em gozo de Licença-Maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até 30 (trinta) dias após esta data.
- Art. 7º O servidor em gozo de Licença-Paternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requeira até 2 (dois) dias úteis após esta data.
- Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias especificas:
 - Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

]

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Dirceu Gonçalves Selau Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Sônia Maria Bedinot Quadros Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento